

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAIBA -
CODEVASF - À SRA. PRESIDENTE DA LICITAÇÃO**

Ref.: Concorrência Pública nº: 16/2012

GONDIM CONSTRUTORA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ sob o nº 07.686.311/0001-03, com sede à Rua Germano Torres, nº 166, sala 209, bairro Carmo, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-040, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. João Carlos Ribeiro Gondim, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do documento de identidade nº 46.229-D, expedido pelo CREA-MG e CPF nº 651.887.216-00, residente e domiciliado à Praça Cairo, nº 22, apto 602, bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-280, **intimada a se manifestar sobre o Recurso Administrativo apresentado pela COPAL - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA**, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Administrativo apresentado pela COPAL - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, foi protocolizado em 13.09.2012, de certo que esta é a data da intimação da empresa interessada - GONDIM CONSTRUTORA LTDA EPP. Assim, o prazo estipulado para a impugnação ao Recurso se iniciou em 14.09.2012 (sexta-feira) e se finda em 20.09.2012 (quinta-feira), nos termos do §3º do art. 109, da Lei 8.666. Protocolizado na presente data, resta comprovada a sua tempestividade.

PR/SL - Recebido
Em, 20/09/12
Horas 14:25
Rubiaca

II – RESUMO DOS FATOS E DO RECURSO ORA IMPUGNADO

O Processo Licitatório regido pelo Edital 16/2012 objetivou, desde o princípio, selecionar, dentre as propostas apresentadas, aquela considerada mais vantajosa à CODEVASF, para a execução das obras e serviços relativos ao sistema de esgotamento sanitário dos municípios de Cacimbinhas e Olho D'Água do Casado, ambos situados no estado de Alagoas.

As empresas que participaram do certame e foram habilitadas são: Gondim Construtora Ltda. EPP., Copal – Engenharia e Planejamento LTDA, Cony Engenharia LTDA, T&T Engenharia, Irrigação e Sistemas de Automação LTDA, 5 Engenharia LTDA e Sahliah Engenharia Construções e Gerenciamento LTDA, esta última habilitada apenas para um dos lotes.

Assim, informada com a habilitação de suas concorrentes, a Recorrente apresentou o presente Recurso Administrativo, alegando, entre outros argumentos, que a empresa Gondim Construtora Ltda. EPP. não teria apresentado acervo técnico em seu nome para atender ao disposto no item 4.2.2.2 – Qualificação Técnica / Letra “c”.

Para sustentar esta teoria, justificou que o edital exige que os atestados de capacidade técnica devam estar em nome da própria empresa, e que, portanto, visto que a Gondim apresentou os referidos atestados em nome da empresa Soenge Construtora LTDA, estaria descumprindo exigência editalícia, razão pela qual pugna pela sua inabilitação.

Todavia, não merece acolhimento o pleito da recorrente, pois, conforme será adiante demonstrado, a apresentação pela Gondim dos atestados em nome da Soenge Construtora LTDA, é perfeitamente possível, na medida em que houve cisão parcial desta em detrimento daquela, senão vejamos.

9

III – DO PERFEITO CABIMENTO DOS ATESTADOS APRESENTADOS / CISAÇÃO DE DIREITO / SITUAÇÃO JÁ APRECIADA E ACOLHIDA POR ESTA COMISSÃO.

Inicialmente, importa reportar que resta evidente no caso em apreço, que a recorrente visa unicamente a inabilitação de suas concorrentes a fim de eliminá-las prematuramente do certame licitatório, o que não pode ser de forma alguma coadunado por V. Sa., sob pena de se ferir vários dos princípios basilares do Direito Administrativo.

Isto pois, caso seja considerado procedente o pleito da Copal Engenharia, o que seria uma decisão apegada excessivamente ao formalismo e não à verdadeira e eficiente necessidade pública, a quantidade de propostas a serem ofertadas à CODEVASF reduziriam consideravelmente, pelo que certamente boas propostas sequer seriam conhecidas.

O posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é exatamente pela possibilidade de relativização do formalismo excessivo, ao considerar que a finalidade do procedimento licitatório deve prevalecer, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (STJ - MS 5869/DF)".

E também é esta a posição de Ilustre Catedrático Hely Lopes Meirelles:

"(...) Isso não significa que o princípio de vinculação ao edital seja 'absoluto' a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar dali citação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver

quebra de princípios legais ou constitucionais como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo no procedimento não desclassifique propostas 'eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes' (STJ, 1ª Seção, MS 5.418). (Hely Lopes Meirelles, Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª ed., p. 285)

Assim, senhores, aferir pela literalidade do edital em detrimento da própria finalidade do processo licitatório implica em atentar contra o entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico, o que, sinceramente, não se espera dessa arguciosa Comissão, até porque, esta mesma banca já habilitou a Recorrida/Gondim neste e em outros certames licitatórios em que fora apresentada a mesma documentação (**doc. 02**).

Com efeito, há que se ressaltar que os atestados apresentados pela Gondim para demonstrar sua capacidade técnica abrangem todas as exigências do Edital e são perfeitamente válidos, mesmo estando em nome da Soenge.

Vale dizer que complementariamente aos Atestados em questão a Gondim apresentou toda a comprovação da incorporação deste ativo intangível ao seu patrimônio, mediante cópia do "Laudo de Avaliação do Acervo Líquido da Soenge Construtora Ltda. a ser incorporado pela Gondim Construtora Ltda." e "Rerratificação do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial". Para relembrar a Recorrente/Copal, junta-se à presente minuta outra cópia destes documentos. (**doc. 01**)

Compõe essa fração cindida os ativos intangíveis relacionados no item IV.a do "Rerratificação do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial", senão vejamos:

IV.a) ATIVO INTANGÍVEL – representado pelos Atestados e Certidões de Acervo Técnicos emitidos em nome da **SOENGE** a serem verificados na cisão para a **GONDIM**.

1 – Atestado SPDO/GEPE/DVCE-076/9 emitido em 02.06.1992 pela COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais vinculado à Certidão CREA/MG nº 5356/94 referente aos serviços executados na rede de esgoto do Ressaça – Lote 02 – em Belo Horizonte/MG.

2 – Atestado SPS/DVSO-019/01 emitido em 23.04.2001 pela COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais vinculado à Certidão CREA/MG nº 2092/01 referente aos serviços executados na implantação do sistema de esgotamento sanitário na Cidade de Varzinha – MG.

- 3 - Atestado SPCO/DVCN-002/01 emitido em 28.03.2001 pela COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais vinculado à Certidão CREA/MG nº. 3513/01 referente aos serviços de implantação do sistema de abastecimento de água da Cidade de Itapicirica - MG.
- 4 - Atestado ASEX-011/87 emitido em 25.02.1987 pela COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais vinculado à Certidão CREA/MG nº. 006.304/09 referente aos serviços executados na construção de redes coletoras e interceptadoras de esgoto sanitário do Ressaca V-G2, na Cidade de Belo Horizonte - MG.
- 5 - Atestado DPGE-196 emitido em 27.07.2009 pela COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais vinculado à Certidão CREA/MG nº 006.304/09 referente à serviços executados na construção de redes coletoras e interceptadoras de esgoto sanitário do Ressaca V-G2, na cidade de Belo Horizonte - MG. ;

Ora, da simples análise do item colacionado pode-se perceber que os documentos juntados na proposta da Gondim estão dentre os que compuseram a cisão da Soenge, fazendo parte agora de seu patrimônio e, portanto, sendo seu todo e qualquer direito dali proveniente, ainda que os atestados permaneçam em nome da antiga detentora.

Imperioso observar ainda, que o documento ora acostado, foi devidamente ratificado e averbado perante a Junta Comercial de Minas Gerais, conforme se verifica do próprio instrumento, o que lhe confere a mais ampla e completa eficácia, não havendo que se falar em qualquer nulidade.

Quanto ao "Laudo de Avaliação do Acervo Líquido da Soenge Construtora Ltda. a ser incorporado pela Gondim Construtora Ltda." objetivou determinar o valor patrimonial contábil do acervo líquido da Soenge transferido para a Gondim, sendo este ato também registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Frise-se que a transferência dos Atestados em questão foi aprovada pela JUCEMG! Com o devido respeito, como pôde a Recorrente descartar a validade de tais documentos plenamente válidos?

Pertinente também é elucidar qual é a definição legal de cisão de acordo com a lei 6.404/76, Lei das Sociedades por Ações, *in verbis*:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Em outras palavras, a cisão é a divisão do patrimônio de uma sociedade em duas ou mais partes, para a constituição de nova ou novas sociedades, ou ainda para integrar patrimônio de sociedade já existente, como é o caso da situação discutida.

Simulemos uma situação em que a empresa X do ramo de construção civil, formada por dois sócios, detentora de grande porte e renome, e possuidora de inúmeros atestados de obras, sofra uma cisão. Neste desmembramento acorda-se que 50% do patrimônio da empresa, composto do nome empresarial, alguns atestado de obras e parte do ativo imobilizado ficaria para o sócio A, enquanto ao sócio B restaria os demais atestados de obras e bens do ativo imobilizado, que seriam alocados numa empresa Y. Por óbvio, toda a solidez da empresa X levada pelo sócio B à empresa Y permaneceria intacta, de modo que os atestados transportados quando da cisão não perderiam a validade.

A sociedade que absorve parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionadas no ato da cisão, porquanto, conclui-se que com a cisão da Soenge, tendo a Condim absorvido os ativos intangíveis previstos no instrumento firmado, restou a esta incorporado todo o acervo tecnológico outrora daquela, abrangendo corpo técnico, *knowhow*, experiência, documentos técnicos, etc.

E é nesse sentido que está o pronunciamento técnico de normas contábeis CPC 04 (R1), elaborado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata especificamente do ativo intangível e, em seu item 8, o define como “*um ativo não monetário identificável sem substância física*”. Portanto, basta que o objeto seja incorpóreo, desvinculado de valor monetário e capaz de produzir benefícios futuros. De acordo com o item 9 do mesmo pronunciamento, tal ativo pode ser livremente adquirido por terceiros e ver:

7

9. As entidades frequentemente despendem recursos ou contraem obrigações com a aquisição, o desenvolvimento, a manutenção ou o aprimoramento de recursos intangíveis como conhecimento científico ou técnico, projeto e implantação de novos processos ou sistemas, licenças, propriedade intelectual, conhecimento mercadológico, nome, reputação, imagem e marcas registradas (incluindo nomes comerciais e títulos de publicações). Exemplos de itens que se enquadram nessas categorias amplas são: softwares, patentes, direitos autorais, direitos sobre filmes cinematográficos, listas de clientes, direitos sobre hipotecas, licenças de pesca, quotas de importação, franquias, relacionamentos com clientes ou fornecedores, fidelidade de clientes, participação no mercado e direitos de comercialização.

No que refere ao enquadramento dos Atestados de Capacidade Técnica como bens incorpóreos do ativo intangível, pode ser demonstrado após a aplicação dos critérios de identificação estabelecidos no item 12 do pronunciamento técnico CPC 04 (R1).

12. Um ativo satisfaz o critério de identificação, em termos de definição de um ativo intangível, quando:

(a) for separável, ou seja, puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela entidade; ou

(b) resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

Dessa forma, portanto, os Atestados de Capacidade Técnica são separáveis, por materializarem-se em um laudo escrito, podendo ser transferido ou vendido para outrem. Ao mesmo tempo, são inequivocamente resultantes de direitos contratuais, firmados entre uma prestadora de serviço do setor privado e um ente público.

Sendo incontroverso que os Atestados de Capacidade Técnica compõem o ativo intangível das empresas, é de se reconhecer que podem ser livremente transferidos, como qualquer outro ativo, a título oneroso ou não, como se vê da redação do item 9 do CPC 04 (R1) acima relacionado.

6

A situação dos Atestados apresentados na presente Licitação é exatamente esta: foram incorporados ao patrimônio da empresa Gondim após cisão parcial da Soenge, empresa originariamente detentora. E é essa a razão de se fazer constar nome diverso ao da Gondim nos Atestados de obra relacionados.

Ademais, a única decisão que se espera desta Comissão Permanente de Licitação é a não procedência do Recurso Administrativo postulado pela Copal, ao menos no diz respeito ao pleito ante a Gondim Construtora Ltda – EPP, já que em outros certames licitatórios semelhantes, promovidos pela própria CODEVASF, foi sabidamente considerada cabível a documentação apresentada (doc. 02).

Notem Senhores, que é patente a intenção da Recorrente em tumultuar o presente processo licitatório, com argumentos infundados e descabidos, em total desacordo com a legislação vigente e até mesmo contra as reiteradas decisões circunstanciais desta eximia Comissão.

Destarte, também não poderia prosperar qualquer argumento no sentido de que o Edital é restritivo ao exigir no item 4.2.2.3, “c”, a apresentação de “*Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado*”. Isto porque, no caso de sucessão patrimonial, ainda que parcial como no presente caso, a empresa sucessora sub-roga-se no nome da empresa sucedida, sob pena de se aniquilar os benefícios econômicos oriundos de tais ativos.

Caso a interpretação deste dispositivo fosse feita de forma restritiva, uma empresa que altera a sua razão social, mas não faz mudança alguma em sua estrutura, estaria impedida de se valer de todos os seus atestados de capacidade-técnica emitidos anteriormente à alteração de nome, o que seria um contrassenso.

Com efeito, a correta interpretação do dispositivo em questão deve ser a de que são válidos para comprovar a eficiência técnica das concorrentes todo e qualquer atestado que componha o seu patrimônio líquido. Este posicionamento é o único que tem

sentido lógico, sendo inclusive adotado pelo DNT no julgamento do Recurso Administrativo referente ao Edital nº 0325/2010-08, ora anexado (doc. 03).

Conquanto se tenha conhecimento do princípio da vinculação ao edital, sabe-se que tal preceito não possui caráter absoluto, especialmente no que refere à interpretação fundada na literalidade, tudo consoante o que foi alhures asseverado.

IV – CONCLUSÃO

Concluindo, o único ponto suscitado pela Recorrente em face da Gondim Construtora é a exigência trazida pelo edital no sentido de que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados devem ser em nome da empresa licitante, e que no caso não foi.

No entanto, ficou explícito pela presente peça que:

a) Apesar de ter apresentado Atestados Técnicos que estão em nome de outra pessoa jurídica, Soenge Construtora Ltda., esse atestados, desde a cisão desta, pertencem e para todos os fins legais são de propriedade da Recorrida/Gondim;

b) A presente Comissão Permanente de Licitação já considerou válidos os referidos atestados em outros processos licitatórios semelhantes, por ela mesma promovidos;

c) Considerar a letra fria do edital em detrimento do interesse maior da administração pública e do real objetivo do certame é bater de frente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da melhor doutrina e da legislação pertinente.

Por todo o exposto, pugna a Recorrente/Gondim Construtora Ltda, seja julgado improcedente o presente recurso, mantendo a sua habilitação e dando prosseguimento para a fase de abertura dos envelopes das propostas.

Aproveita a oportunidade para reforçar nossos votos de admiração e estima a este Ilustre Comissão, já que reiteradas vezes e de forma irretocável vem deliberando quando necessário.

Termos que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2012.

GONDIM CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ 07.686.311/0001-03

Rol de Documentos:

Doc. 01 – Laudo de Avaliação, datado de 06/01/2011, apresentado no envelope de habilitação e Reti-Ratificação do Laudo de Avaliação, datada de 23/05/2012, corrigindo os erros materiais;

Doc. 02 – Atas de habilitação das licitações do tipo Concorrência Nacional de nº 013/2012 e 018/2012

Doc. 03 – Cópia de julgamento proferido pelo DNIT em Recurso Administrativo referente ao Edital nº 0325/2010-08

DOC. 01

0

LAUDO DE AVALIAÇÃO DO ACERVO LÍQUIDO DA SOENGE CONSTRUTORA LTDA A SER INCORPORADO PELA GONDIM CONSTRUTORA LTDA

DATA BASE: 30.11.2010

DADOS DAS PERITAS AVALIADORAS

1. SANDRA BLANCO DE SOUZA LUCAS, portadora do CPF nº. 577.319.505-49, CRC.Ba. 021175/0-7, CLÁUDIA PIRES DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº. 727.276.835-53, CRC.Ba. 025179/0-4 e SEBASTIANA LÚCIA FILADELFO DE OLIVEIRA portadora do CPF nº 130.925.615-20, CRC.BA. 9.289, todas com endereço comercial na Avenida Manoel Dias da Silva, nº. 467, salas 406/411, Pituba, Salvador-Bahia, CEP 41.830-000, nomeadas peritas pelos administradores da SOENGE CONSTRUTORA LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Rua Peru nº 32, Sion, Belo Horizonte-MG - CEP 30.320-040, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.155.458/0001-12 e com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE 3120097717-8, doravante denominada simplesmente "SOENGE", para proceder à determinação do valor contábil, em 30 de novembro de 2010, do acervo líquido a ser cindido e,consequentemente, a ser incorporado ao patrimônio líquido da GONDIM CONSTRUTORA LTDA-EPP, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Germano Torres nº 166, sala 209, Carmo, Horizonte-MG, CEP 30.310-040, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.686.311/0001-03 e com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE 3120742576-6, em 08 de novembro de 2010, doravante denominada simplesmente "GONDIM", em conformidade com as disposições dos artigos 8º e 223 e seguintes da Lei nº 6.404/76 e de acordo com os critérios e formas específicos estabelecidos no presente Laudo de Avaliação.

OBJETIVO

2. O presente laudo de avaliação objetiva determinar o valor patrimonial contábil, em 30 de novembro de 2010, do acervo líquido da SOENGE a ser transferido em virtude

2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
TABELIA - MONICA DE QUEIROZ ALVES
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - E-mail: cartorio@cartoriojaguarao.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé.

Belo Horizonte, 19/09/2012

EMOL: R\$ 3,44 T.F.J.: R\$ 1,07 TOTAL: R\$ 4,51



VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO

de operação societária de cisão parcial, com versão parcial do patrimônio líquido cindido para GONDIM.

ALCANCE DOS TRABALHOS

3. Este laudo de avaliação foi elaborado com base no balanço patrimonial levantado em 30 de novembro de 2010, elaborado sob a responsabilidade da administração da SOENGE.

4. Os exames adotados na conclusão deste laudo compreenderam, dentre outros procedimentos: (a) Verificação da escrituração dos livros contábeis e fiscais da empresa; (b) Análise da composição do acervo líquido; (c) Adoção de critério de avaliação baseado na comprovação e validação dos saldos contábeis constantes no Balanço Patrimonial da SOENGE, visando confirmar a adequação dos valores contábeis do acervo líquido a ser vertido para GONDIM, nos termos acima mencionados.

5. O presente laudo foi desenvolvido para o objetivo acima descrito e não inclui auditoria ou revisão limitada das demonstrações financeiras. As análises, opiniões e conclusões expressas no mesmo são baseadas em dados, diligências, pesquisas e levantamentos verdadeiros, assumindo-se como corretas as informações prestadas ao longo da execução dos trabalhos.

6. No que se refere aos livros da SOENGE, onde constam os registros dos bens, direitos e obrigações objeto do presente Laudo de Avaliação, os mesmos encontram-se revestidos de todas as formalidades exigidas pelas legislações comercial, civil e fiscal, tendo sido escriturados de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, de modo uniforme e consistentemente aplicadas.

7. No que se refere aos bens e direitos que compõem o acervo líquido, objeto do presente Laudo de Avaliação, os mesmos foram verificados, têm existência real e estão suportados por documentação legal e idônea.

8. Com base nos resultados dos trabalhos e nas considerações anteriormente efetuadas, o Balanço Patrimonial, na data base de 30 de novembro de 2010, reflete a posição



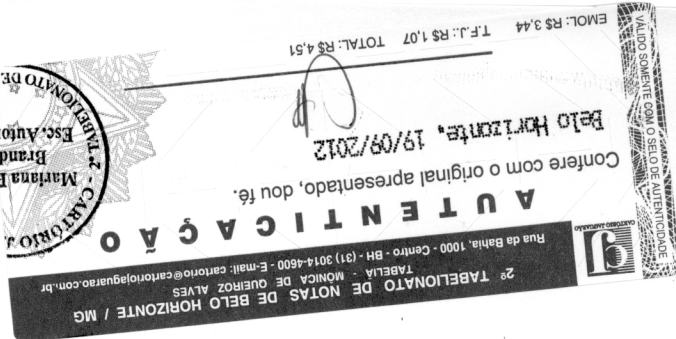
Handwritten signature and initials.

econômico-financeira da SOENGE e o acervo líquido contabilizado pela Administração da Sociedade, que será utilizado para cisão parcial com versão do patrimônio para a empresa GONDIM, é representado por parcelas dos ativos, intangível e imobilizado técnico, em contrapartida, igual parcela do capital social, a seguir relacionados.

ATIVO	PERMANENTE	Ativo Intangível (Relacionado no item 8.1)	Ativo Imobilizado	- Móveis e Utensílios	TOTAL DO ATIVO	PASSIVO	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Parcela cindida - capital integralizado	TOTAL DO PASSIVO
					141.750,00			141.750,00	141.750,00
					141.750,00				

8.1 - ATIVO INTANGÍVEL - representado pelos Atestados e Certidões de Acervo Técnico emitidos em nome da SOENGE a serem vertidos na cisão para a GONDIM.

1 - Atestado SPDO/GEPE/DVGE-076/9 emitido em 02.06.1992 pela COPASA-Companhia de Saneamento de Minas Gerais vinculado à Certidão CREA/MG nº 5356/94 referente à serviços executados na rede de esgoto do Ressaca-Lote 02 - em Belo Horizonte/MG.



Handwritten initials and a signature.

HPJ811769

JUCEMG

Salvador, 06 de janeiro de 2011

Salvador, 06 de janeiro de 2011

RECOMENDADO POR SEDELANÇA a(s) firma(s)
[24vchxru]-SANDRA BLANCO DE SOUZA.....
[24vchxru]-CLAUDIA PINES DE OLIVEIRA.....
LUCAS.....
Salvador, 18 de Janeiro de 2011.

- 2 - Atestado SPCO/DVCN-002/01 emitido em 28.03.2001 pela COPASA- Companhia de Saneamento de Minas Gerais vinculado à Certidão CREA/MG nº 3513/01 referente a serviços de implantação do sistema de abastecimento de água da Cidade de Itapetirica-MG.
- 3 - Atestado SPS/DVSO-019/01 emitido em 23.04.2001 pela COPASA-Companhia de Saneamento de Minas Gerais vinculado à Certidão CREA/MG nº 2092/01 referente a serviços executados na Implantação do sistema de esgotamento sanitário na Cidade de Varginha-MG.
- 4 - Atestado ASSEX-011/87 emitido em 25.02.1987 pela COPASA-Companhia de Saneamento de Minas Gerais executados na construção de redes coletoras e interceptoras de esgoto sanitário do Ressaca V-G2, na cidade de Belo Horizonte-MG.
- 5 - Atestado DPGE-196 emitido em 27.07.2009 pela COPASA-Companhia de Saneamento de Minas Gerais executados na construção de redes coletoras e interceptoras de esgoto sanitário do Ressaca V-G2, na cidade de Belo Horizonte-MG.
9. Encerramos o presente laudo, emitindo-o em 04 (vias) vias de igual teor, valor e efeito devidamente assinadas e rubricadas.

EMOL: R\$ 3,44 T.F.J.: R\$ 1,07 TOTAL: R\$ 4,51

Bejo Horizonte, 19/09/2012

Contare com o original apresentado, dou fé.

AUTENTICITÀ

2º TABELONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
TABELA - MÔNICA DE QUEIROZ ALVES
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - E-mail: carlorio@cartorlaguarao.com.br



RE-RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISAÓ PARCIAL

Por este instrumento, de acordo com o disposto nos artigos 223 e seguintes da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações):

SOENGE CONSTRUTORA LTDA, sociedade empresária limitada com sede na Rua Peru nº 32, Slon, Belo Horizonte - MG - CEP 30.320-040, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.155.458/0001-12, e com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE 3120097717-8, neste ato representado na forma de seu contrato social, por seus administradores infra-assinada, doravante denominada simplesmente, "SOENGE" ou "CINDIDA";

GONDIM CONSTRUTORA LTDA - EPP, sociedade empresária limitada com sede na Rua Germano Torres nº 166, sala 209, Carmo, Belo Horizonte - MG - CEP 30.310-040, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.686.311/0001-03, e com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE 3120742576-6, neste ato representado na forma de seu contrato social, por seu administrador infra-assinado, doravante denominada simplesmente, "GONDIM" ou "CINDENDA";

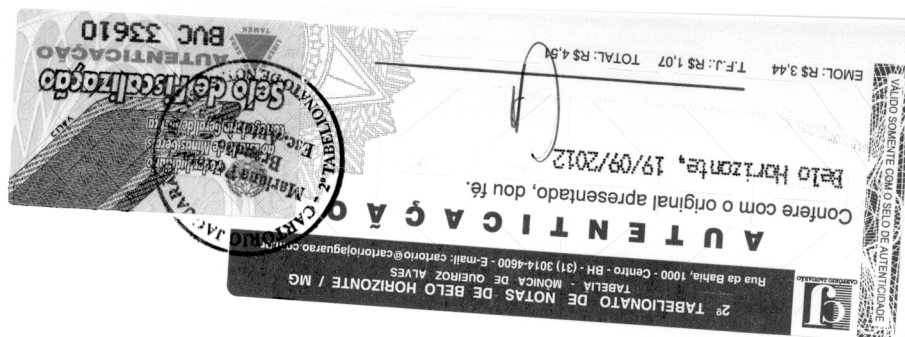
Celebram este "Protocolo de Justificação de Cisão Parcial" nos seguintes termos, da Re-ratificação.

I. MOTIVOS E FINS DA OPERAÇÃO E INTERESSE DAS SOCIEDADES NA SUA REALIZAÇÃO

A operação tem por objeto a implementação de um projeto proporcionado uma melhor eficiência econômica, administrativa, financeira e tributária entre as partes.

Com este objetivo tornou-se conveniente para a **SOENGE** a retirada do sócio **JOÃO CARLOS RIBEIRO GONDIM**, que extingue suas quotas na **CINDIDA** e aproveita os ativos recebidos como liquidação de suas quotas, para aumentar a sua participação societária na **CINDENDA**, da qual já sócio.

As demais cláusulas permanecem inalteradas.



I. MOTIVOS E FINS DA OPERAÇÃO E INTERESSE DAS SOCIEDADES NA SUA REALIZAÇÃO

A operação tem por objeto a implementação de um projeto proporcionada uma melhor eficiência econômica, administrativa, financeira e tributária entre as partes.

Com este objetivo tornou-se conveniente para a **SOENGE** a retirada do sócio **JOÃO CARLOS RIBEIRO GONDIM**, que extingue suas quotas na **CINDIDA** e aproveita os ativos recebidos como liquidação de suas quotas, para aumentar a sua participação societária na **CINDENDA**, da qual já sócio.

II. BASES E CONDIÇÕES DA CISA

II.a) A operação de cisão com incorporação será efetuada com fundamento nas disposições contidas nos artigos 223 e seguintes da Lei 6.404/76 e atos normativos da Receita Federal.

II.b) A presente cisão consoante as normas do Parágrafo Único do Artigo 223 da Lei 6.404/76, não propiciará qualquer solidariedade com o atual passivo da **CINDIDA**, seja a que título for, salvo com relação aos bens vendidos.

III. DA AVALIAÇÃO

A avaliação do acervo cindido da **SOENGE**, a ser vertido para a **GONDIM**, com base no balanço patrimonial levantado em 30/11/2010, será realizada pelas Peritas **SANDRA BLANCO DE SOUZA LUCAS**, CPF nº. 557.319.505-49, CRC.Ba. nº. 021175/0-7, **CLÁUDIA PIRES DE OLIVEIRA**, CPF nº. 727.276.835-53, CRC.Ba. nº. 025179/0-4 e **SEBASTIANA LÚCIA FILADELFO DE OLIVEIRA**, CPF nº. 130.925.615-20, CRC.Ba. nº. 9.289, observados os critérios impostos pela Lei 6.404/76 no levantamento dos balanços das Sociedades. A escolha das Peritas para a avaliação do Acervo da **CINDIDA** deverá ser formalmente ratificada pelos Sócios da **CINDIDA** e da **CINDENDA**, nos atos societários decorrentes das deliberações sobre a cisão parcial e incorporação propostas.

IV. ACERVO CINDIDO

O acervo cindido da **SOENGE** será representado por parcelas dos ativos, intangível e imobilizado técnico, em contrapartida, igual parcela do capital social.

ATIVO	
Permanente	
Ativo Intangível (Relacionado no item IV.a)	-

Ativo Imobilizado	
Móveis e utensílios	141.750,00
PASSIVO	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Parcela cindida - capital integralizado	141.750,00
TOTAL DO PASSIVO	141.750,00

IV.a) ATIVO INTANGÍVEL - representado pelos Atestados e Certidões de Acervo Técnicos emitidos em nome da **SOENGE**, a serem vendidos na cisão para a **GONDIM**.

1 - Atestado SPDO/GEPE/DVGE-076/9 emitido em 02.06.1992 pela COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais vinculado a Certidão CREA/MG nº. 5356/94 referente aos serviços executados na rede de esgoto do Ressaca - Lote 02 - em Belo Horizonte/MG.

2 - Atestado SPS/DVSO-019/01 emitido em 23.04.2001 pela COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais vinculado a Certidão CREA/MG nº. 2092/01 referente aos serviços executados na implantação do sistema de esgotamento sanitário na Cidade de Varginha - MG.

3 - Atestado SPCO/DVCN-002/01 emitido em 28.03.2001 pela COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais vinculado a Certidão CREA/MG nº. 3513/01 referente aos serviços de implantação do sistema de abastecimento de água da Cidade de Itapicirica - MG.

4 - Atestado ASEEX-011/87 emitido em 25.02.1987 pela COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais vinculado a Certidão CREA/MG nº. 006.304/09 referente aos serviços executados na construção de redes coletoras e interceptoras de esgoto sanitário do Ressaca V-G2, na Cidade de Belo Horizonte - MG.

5 - Atestado DPGE-196 emitido em 27.07.2009 pela COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais vinculado a Certidão CREA/MG nº. 006.304/09 referente a

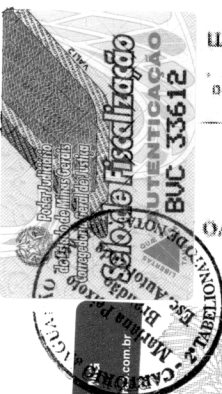
2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
TABELIA - MONICA DE QUEIROZ ALVES
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (51) 3014-4600 - E-mail: cartorio@cartoriojpu.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé.
Belo Horizonte, 19/09/2012

EMOL: R\$ 3,44 T.F.J.: R\$ 1,07 TOTAL: R\$ 4,51

VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE



serviços executados na construção de redes coletoras e interceptoras de esgoto sanitário do Ressaca V-G2, na cidade de Belo Horizonte - MG. ;

V. CAPITAL SOCIAL

- O capital social da SOENGE será reduzido em R\$141.750,00 (cento e quarenta e hum mil e setecentos e cinquenta reais), correspondente à parcela cindida vendida para a GONDIM.

- O capital social da GONDIM será elevado em R\$141.750,00 (cento e quarenta e hum mil e setecentos e cinquenta reais), valor correspondente aos ativos descritos no Laudo de Avaliação, que o sócio JOÃO CARLOS RIBEIRO GONDIM receberá pela extinção de suas quotas na sociedade CINDIDA em razão da sua retirada, e delibera por utilizar os referidos ativos para aumentar a sua participação societária na CINDIDA.

VI. DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A variação patrimonial da CINDIDA em relação ao acervo a ser transferido, desde a data do balanço até a data em que se concretizar a cisão, serão de conta das empresas, na mesma relação entre valores dos acervos vendidos para a CINDIDA e as parcelas remanescentes da CINDIDA

VII. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES RECÍPROCAS

A CINDIDA não participará do capital social da CINDIDA, bem como a CINDIDA não participará do capital social da CINDIDA.

VIII. ATOS SOCIETÁRIOS

Nos termos da Lei nº 6.404/76, competirá aos Administradores da CINDIDA e da CINDIDA praticarem todos os atos necessários à implementação e concretização da cisão parcial com a incorporação de que trata este protocolo e justificação, ficando a Administração de cada uma delas responsável pelo arquivamento e publicação dos seus respectivos atos.

2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - E-mail: cartorio@cartoriojaguarao.com.br
TABELIA - MONICA DE GUERIZO ALVES

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé.

Belo Horizonte, 19/09/2012

EMOL: R\$ 3,44 T.F.J.: R\$ 1,07 TOTAL: R\$ 4,51



VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra-assinados.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2012.

2º OFÍCIO
SOENGE CONSTRUTORA LTDA
CINDIDA.

2º OFÍCIO
GONDIM CONSTRUTORA LTDA-EPP
CINDENDA.

Testemunhas:

Dirceu pereira de A. sobrinho
CPF: 016.453.526-84
MG: 14.8754-05

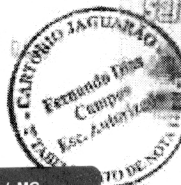
Valdecy José dos Santos
CPF: 596.432.186-00

JUQUEM

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO O REGISTRO SOB O NÚMERO 4857841
EM 28/05/2012
#SOENGE CONSTRUTORA LTDA #

PROTOCOLO: 12/432.199-2
#F0269596

2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
TABELIA - MÔNICA DE QUEIROZ ALVES
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - E-mail: cartorio@cartoriojaguarao.com.br
Reconhecido por semelhança aliás firmada por
Edson Carvalho Martins; João Carlos Ribeiro Gondim etc
Belo Horizonte, 24/09/2012 10:17:20 Fernando B
CMOJ 1966/87 T.F. 3.067 14 Tabela 1966/87



Selo de Fiscalização
BEY 49311
BEY 49310

2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
TABELIA - MÔNICA DE QUEIROZ ALVES
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - E-mail: cartorio@cartoriojaguarao.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé.

Belo Horizonte, 19/09/2012

EMOL: R\$ 3,44 T.F.J.: R\$ 1,07 TOTAL: R\$ 4,51



DOC. 02

0



Ministério da Integração Nacional - M I
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

SGAN 601 – LOTE 1 BRASÍLIA-DF CEP 70830-901 CGC 00399857/0001-26 FONE: (061) 2028-4619

TRANSMISSÃO DE FAX		DATA: 12/09/2012	FAX Nº: 164/2012	TOTAL PAG. 1
EMISSOR: SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL		FAX EMISSOR: (61) 2028-4786	TEL. EMISSOR: (61) 2028-4619	
DESTINATÁRIO: CIRCULAR – EDITAL 16/2012		FAX DESTINATÁRIO: -	TEL. DESTINATÁRIO: -	

COMUNICAMOS QUE O DIRETOR DA ÁREA DE REVITALIZAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DA CODEVASF HOMOLOGOU O RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO **EDITAL Nº 16/2012 - CONCORRÊNCIA**, QUE TEM POR OBJETO EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS AO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DISTRIBUÍDOS EM 02 (DOIS) LOTES: LOTE 01: MUNICÍPIO DE CACIMBINHAS E LOTE 02: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO, NO ESTADO DE ALAGOAS, CONSIDERANDO **HABILITADAS** E **INABILITADAS**, POR LOTE, AS EMPRESAS CONFORME QUADRO ABAIXO:

EMPRESAS	LOTE 01	LOTE 02
5 ENGENHARIA LTDA	HABILITADA	HABILITADA
CONY ENGENHARIA LTDA	HABILITADA	HABILITADA
CONSBRAIL – CONSTRUTORA BRASIL LTDA EPP	INABILITADA	INABILITADA
COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA	HABILITADA	HABILITADA
EISA ENGENHARIA LTDA – EPP	INABILITADA	INABILITADA
SAHLIAH ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO LTDA	INABILITADA	HABILITADA
T&T ENGENHARIA, IRRIGAÇÃO E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA – EPP	HABILITADA	HABILITADA
GONDIM CONSTRUTORA LTDA	HABILITADA	HABILITADA

E CONFORME RELATÓRIO DE JULGAMENTO DISPONÍVEL NO SITE DA CODEVASF: WWW.CODEVASF.GOV.BR.

CONVOCAMOS AS EMPRESAS INTERESSADAS PARA A ABERTURA DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS DAS EMPRESAS HABILITADAS, ÀS **15:00 (QUINZE) HORAS, DO DIA 21/09/2012**, NA SALA 202 DO EDIFÍCIO SEDE DA CODEVASF, EM BRASÍLIA/DF.

LUCIANA MOTA COELHO
CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES

FOR-005

FAX 164/12 – ED. 16/2012

TRANSMISSÃO DE FAX		DATA:	FAX Nº:	TOTAL PAG.
		14/09/2012	174/2012	1
EMISSOR: SECRETARIA DE LICITAÇÕES - PR/SL		FAX EMISSOR: (61) 2028-4786		TEL. EMISSOR: (61) 2028-4619
DESTINATÁRIO: CIRCULAR - EDITAL 15/2012		FAX DESTINATÁRIO: -		TEL. DESTINATÁRIO: -

COMUNICAMOS QUE O PRESIDENTE DA CODEVASF HOMOLOGOU O RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO **EDITAL Nº 15/2012 - CONCORRÊNCIA**, QUE TEM POR OBJETO A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS AO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NOS MUNICÍPIOS DE CANAPI, CARNEIROS E JARAMATAIA, NO ESTADO DE ALAGOAS, DISTRIBUÍDOS EM 03 (TRÊS) LOTES A SABER: LOTE 01: MUNICÍPIO DE CANAPI; LOTE 02: MUNICÍPIO DE CARNEIROS; LOTE 03: MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, CONSIDERANDO **HABILITADAS** E **INABILITADAS**, POR LOTE, AS EMPRESAS CONFORME QUADRO ABAIXO:

EMPRESA	LOTE I	LOTE II	LOTE III
5 ENGENHARIA LTDA	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA
CONSBRAIL - CONSTRUTORA BRASIL LTDA EPP	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA
CONY ENGENHARIA LTDA	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA
COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA
EISA ENGENHARIA LTDA - EPP	INABILITADA	INABILITADA	INABILITADA
GONDIM CONSTRUTORA LTDA	HABILITADA	HABILITADA	-
MOBICON CONSTRUTORA LTDA	-	-	HABILITADA
SAHLIAH ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO LTDA	INABILITADA	HABILITADA	HABILITADA

E CONFORME RELATÓRIO DE JULGAMENTO DISPONÍVEL NO SITE DA CODEVASF: WWW.CODEVASF.GOV.BR.

CONVOCAMOS AS EMPRESAS INTERESSADAS PARA A ABERTURA DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS DAS EMPRESAS HABILITADAS, ÀS 15:00 (QUINZE) HORAS, DO DIA 25/09/2012, NA SALA 202 DO EDIFÍCIO SEDE DA CODEVASF, EM BRASÍLIA/DF.

LUCIANA MOTA COELHO
CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES



Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

SGAN 601 - LOTE I - BRASÍLIA-DF CEP 70830-901 CGC 00399857/0001-26 FONE: (61) 3312-4787

TRANSMISSÃO DE FAX		DATA: 09/08/12	FAX Nº: 136/12	TOTAL PAG.: 1
EMISSOR: SECRETARIA DE LICITAÇÕES		FAX EMISSOR: (61) 2028-4786		TEL. EMISSOR: (61) 2028-4619
DESTINATÁRIO: EMPRESAS DO EDITAL 18/2012		FAX DESTINATÁRIO: XXX		TEL. DESTINATÁRIO: XXX

COMUNICAMOS QUE O DIRETOR DA ÁREA DE REVITALIZAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DA CODEVASF APROVOU O RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DO **EDITAL 18/12**, QUE TEM POR OBJETO EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PACUÍ, NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CONSIDERANDO HABILITADAS AS EMPRESAS:

- **FOMENGE ENGENHARIA LTDA – EPP;**
- **GONDIM CONSTRUTORA LTDA;**
- **SINARCO ENGENHARIA LTDA – EPP;**
- **URBANIZA ENGENHARIA.**

CONFORME RELATÓRIO QUE ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE DA CODEVASF:
WWW.CODEVASF.GOV.BR.

CONVOCAMOS OS INTERESSADOS PARA A ABERTURA DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS DAS EMPRESAS ACIMA HABILITADAS, ÀS **10H00 (DEZ) HORAS DO DIA 21/08/2012**, NA SALA 202 DO EDIFÍCIO SEDE DA CODEVASF, EM BRASÍLIA/DF.

LUCIANA MOTA COELHO
CHEFE SECRETARIA DE LICITAÇÕES

TRANSMISSÃO DE FAX		DATA: 27/06/12	FAX Nº: 96/12	TOTAL PAG.: 03
EMISSOR: SECRETARIA DE LICITAÇÃO		FAX EMISSOR: (61) 3312-4724	TEL. EMISSOR: (61) 3312-4724	
DESTINATÁRIO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 13/2012		FAX DESTINATÁRIO: XXX	TEL. DESTINATÁRIO: XXX	

COMUNICAMOS QUE O DIRETOR DA ÁREA DE REVITALIZAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DA CODEVASF, APROVOU O RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DO **EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 13/2012**, QUE TEM POR OBJETO EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS AO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE UBAÍ, NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CONSIDERANDO **HABILITADAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES**:

- GONDIM CONSTRUTORA LTDA EPP;
- MAQUENGE – MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA;
- MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;

E **INABILITADA** A EMPRESA SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA.

INFORMAMOS QUE O RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE DA CODEVASF: WWW.CODEVASF.GOV.BR.

CONVOCAMOS AS LICITANTES INTERESSADAS PARA A **SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS** DAS LICITANTES HABILITADAS, PARA O **DIA 06 (SEIS) DE JULHO DE 2012, ÀS 10:00 (DEZ) HORAS**, NA SALA 202 DO EDIFÍCIO SEDE DA CODEVASF, EM BRASÍLIA – DF.

MESSIAS CARVALHO DA SILVA
CHEFE SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES

FOR-005

/jr

EDITAL N.º 13/12 – FAX N.º 96/2012 – Resultado Documentação

50608000241/1078

DNIT



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL/SP

Processo nº 50608.000241/2010-78

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: Recurso Administrativo

REFERENCIA: Edital nº 0325/2010-08

RAZÕES: Julgamento de habilitação

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Execução, sob o regime de empreitada a preços unitários, dos serviços necessários à Execução das obras de Recuperação, Adequação e Complementação do Contorno Ferroviário no Município de Barretos/SP, na Ferrovia Federal - EF-465/SP, Trecho Ferroviário: Araraquara - Colômbia; Subtrecho: Contorno Ferroviário de Barretos; Segmento: km 0,0 - km 100,5, Extensão: 11.400 m.

PROCESSO Nº: 50608.000241/2010-78

RECORRENTE(S): EGESA Engenharia SA.

RECORRIDO(A): Seção de Cadastro e Licitações da Superintendência Regional no Estado de São Paulo

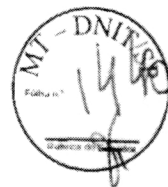
I – Das Preliminares

Recurso Administrativo interposto **tempestivamente** pela empresa **EGESA Engenharia SA.**, com fundamento no art. 109 da lei nº 8.666/93, através do seu representante, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da

[Handwritten signatures]

DNIT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL/SP



Processo nº 50608.000241/2010-78

Superintendência Regional do DNIT no Estado de São Paulo, que habilitou a empresa **TIISA - Triunfo Iesa Infraestrutura SA.** ao seguimento do referido certame.

II – Das Formalidades Legais

Que, cumprida as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro referenciado.

III – Das Alegações do(a) Recorrente

a) No item I do Recurso administrativo a reclamante alega não concordar com a decisão que considerou habilitada a concorrente **TIISA – Triunfo Iesa Infraestrutura SA.**, *“pelo fato de que se encontra sem as devidas condições de comprovação e de atendimento as exigências editalícias de habilitação técnica necessária para o desempenho das incumbências atinentes ao objeto contratual”*;

b) A argumentação da requerente para a inabilitação da **TIISA - Triunfo Iesa Infraestrutura SA.**, passa pelo fato da concorrente ter sido constituída por *“uma sequência de sucessões de empresa, por transformações societárias, fusões e aquisições, através das quais o acervo técnico pode ou não ter sido transmitido de maneira regular, sendo absolutamente imprescindível que a demonstração de capacidade técnica da TIISA esteja formalmente caracterizada; mas não é só: além disso, deve estar suportada e comprovada por documentos hábeis que permitam a análise segura e transparente”*, conforme item VI do recurso em apreço;

c) No item posterior a EGESA entende que *“não se pode extrair dos documentos apresentados pela TIISA que seja detentora da capacidade técnica exigida para as obras em licitação, de vez que utilizou-se de atestados conferidos a outras*

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten mark]



DNIT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL/SP

Processo nº 50608.000241/2010-78

peças jurídicas quais a vinculação com a ora concorrente ou não está comprovada, ou estando comprovada, não é suficiente a demonstrar a transmissão do acervo técnico em seus aspectos de conteúdo, quantidade e qualidade. A demonstração da capacidade técnica deve ser objetiva, clara e inequívoca e tal segurança não se faz presente através dos documentos acostados pela TIISA. Principalmente quanto ao Atestado constante de fls. 1220, em nome da empresa SADE VIGESA SA., que não se encontra suportado por nenhuma demonstração de que haja sido recepcionado pela TIISA".

d) No item VIII a impetrante assevera que "a concorrente não atendeu ao item 13.4, 1 do Edital, que exige a comprovação de obra de recuperação e/ou adequação e/ou complementação ferroviária, com extensão de 5,7km e lote único, pois ao preencher o quadro IV – RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELO PROPONENTE COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, no número de ordem 4, 'Serviços de construção da Superestrutura ferroviária do Metrô de Belo Horizonte' é lacônico em tal sentido, desatendendo e sendo omissos para efeitos dessa comprovação";

e) A requerente afirma no item X que a decisão que considerou habilitada a sua concorrente é injusta e descabida e ao final (item XI), proclama pela reforma da decisão em retratação ou pela autoridade superior quanto à habilitação da TIISA IESA Triunfo Infraestrutura SA.

IV – Da Análise do Recurso

Inicialmente esclarecemos que o julgamento das propostas das licitantes foi elaborado observando o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com respeito aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

[Handwritten signatures]

DNIT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL/SP



Processo nº 50608.000241/2010-78

Após reexame da Documentação de Habilitação da empresa **TIISA - Triunfo IESA Infraestrutura SA.**, baseado nas alegações da reclamante, expostas no presente processo, a Comissão Permanente de Licitação da Superintendência Regional do DNIT no Estado de São Paulo passa á análise dos fatos:

1. No que diz respeito à transmissão dos acervos técnicos das empresas que vieram a constituir a **TIISA - Triunfo IESA Infraestrutura SA.**, entendemos que está devidamente comprovada, haja vista os documentos constantes da Proposta de Habilitação da empresa (fls. 307/444 da proposta), acostadas as fls. 1.236/1.375 do processo, nos quais estão descritos os procedimentos de fusão, incorporação e aquisição das companhias, assim sintetizados:

1.1. Com a incorporação da empresa **Equipamentos Villares SA.** à **Sade-Sul Americana de Engenharia SA.** cria-se outra empresa denominada **SADE VIGESA SA.**, e conseqüentemente transfere-se todo o acervo tecnológico, abrangendo corpo técnico, *knowhow*, experiência documentos técnicos, contratos de tecnologia e licença de marcas, processos de fabricação e outros, bem como cadastros, alvarás e autorizações, inerentes as atividade da incorporada, conforme *Ata da Assembléia Geral Extraordinária Realizada em 30/12/92*, constante às fls. 1.236 do processo;

1.2. Com a junção da **SADE VIGESA SA.** com a **SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS SA.**, a **SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS SA.** assume a posição jurídica da **SADE VIGESA SA.** nos contratos e a titularidade do acervo tecnológico, conforme cláusula 6.0 do *Instrumento Contratual de Assunção de Divida, de Confissão de Divida, de Dação em Pagamento, de Cessão de Contratos, de Transferência de Empregados e Outros Pactos*, e Publicações no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, fls. 1.237/1.250 do processo,

1.3. Com a incorporação do acervo liquido da **SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS SA.**, e da **IESA – Internacional de Engenharia SA.** pela **INEPAR SA. – Indústria e Construções**, que entre outras transferências, por força da

DNIT



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL/SP

Processo nº 50608.000241/2010-78

sucessão ficaram incorporados ao patrimônio da incorporadora todo o acervo técnico das incorporadas, conforme item 18 da *Ata da 52ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13 de abril de 2000*, fls. 1.251 (frente e verso) do processo;

1.4. Com a sociedade entre a **INEPAR SA. – Indústria e Construções** e o Sr. **JUVENAL DE OMS**, formou-se a empresa denominada **IESA – Tecnologia de Sistemas Ltda.**, que em sua Décima Nona Alteração do Contrato Social passou a ser denominada de **IESA – Engenharia, Equipamentos e Montagens Ltda.**, conforme fls. 1.252/1.260 do processo. Posteriormente, o acervo técnico da **INEPAR SA. – Indústria e Construções** foi transferido para **IESA – Engenharia, Equipamentos e Montagens Ltda.**, conforme *Instrumento Particular de Transferência de Acervo Técnico, ..., Contrato de Fornecimento de Tecnologia...* e, respectivos Aditivos, fls. 1.261/1.283 do processo.

1.5. Em seguida a **IESA – Engenharia, Equipamentos e Montagens Ltda.**, alterou a razão social para **IESA – Engenharia, Equipamentos e Montagens SA.**, conforme *Ata da Assembléia Geral de Constituição de Sociedade Anônima*, fls. 1.284 (frente e verso) do processo. Novamente houve outra alteração de denominação social de **IESA – Engenharia, Equipamentos e Montagens SA.**, para **IESA – Projetos, Equipamentos e Montagens SA.**, conforme *Ata da 1ª Assembléia Geral Extraordinária*, fls. 1.285 do processo.

1.6. E por fim reuniram-se através dos seus representantes as empresas **IESA – Projetos, Equipamentos e Montagens SA.**, **Construtora Triunfo SA.**, **INEPAR Administração e Participações SA.**, e os senhores **Atilano de Oms Sobrinho**, **César Romeu Fiedler**, **Luiz Fernando Wolff de Carvalho** e **João Villar Garcia** para constituírem a sociedade denominada **TRIUNFO - IESA INFRA-ESTRUTURA SA.**, cujo capital social foi inteiramente subscrito no ato, sendo integralizado parte em moeda corrente nacional e, bens e direitos de propriedades dos acionistas, descritos e avaliados conforme *Laudos de Avaliação*, elaborados por

[Handwritten signatures and initials]



DNIT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL/SP

Processo nº 50608.000241/2010-78

V – Da Decisão

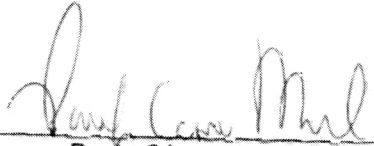
Isto posto, sem nada mais a reproduzir, conhecemos do recurso interposto pela **EGESA Engenharia SA.**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intocável a decisão tomada anteriormente que considerou habilitada a concorrente. Portanto, a empresa **TIISA – Triunfo Iesa Infraestrutura SA.** pode prosseguir no certame, referente ao presente edital.

Em, 20/09/2010.

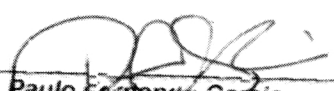


Dilce Maria Mesquita
Presidente da CPL – SR/SP
Matricula nº 855650

Gilmar Soler Simões
Membro da CPL – SR/SP
Matricula DNIT nº 28460



Paulo César Macedo
Membro da CPL – SR/SP
Matricula DNIT nº 3708



Paulo Fernando Garcia
Membro da CPL – SR/SP
Matricula DNIT nº 3709



DNIT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL/SP

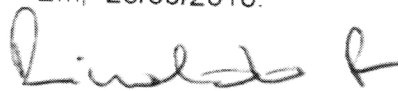
Processo nº 50608.000241/2010-78

DECISÃO

TERMO: Decisório
FEITO: Recurso Administrativo
REFERENCIA: Edital nº 0325/2010-08
RAZÕES: Julgamento de habilitação
OBJETO: Contratação de empresa especializada para Execução, sob o regime de empreitada a preços unitários, dos serviços necessários à Execução das obras de Recuperação, Adequação e Complementação do Contorno Ferroviário no Município de Barretos/SP, na Ferrovia Federal - EF-465/SP, Trecho Ferroviário: Araraquara - Colômbia; Subtrecho: Contorno Ferroviário de Barretos; Segmento: km 0,0 - km 100,5, Extensão: 11.400 m.
PROCESSO Nº: 50608.000241/2010-78
RECORRENTE(S): EGESA Engenharia SA.
RECORRIDO(A): Seção de Cadastro e Licitações da Superintendência Regional no Estado de São Paulo

De acordo com o **Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93**, na forma do **Parágrafo 1º do Art. 54 da Instrução de Serviços - DG nº 02, de 13/03/2008**, em função da **Portaria nº 572, de 26/05/2019** e com base na análise efetuada pela Seção de Cadastro e Licitações da Superintendência Regional no Estado de São Paulo, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **EGESA - Engenharia SA.**, referente ao **EDITAL nº 0325/2010-08**.

Em, 20/09/2010.


Ricardo Rossi Madalena
Superintendente Regional/SP
Eng.º Rinaldo Felix da Costa
Superintendente Regional/SP
Substituto